



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, nº45, Centro, email: secretaria@camarapedrabela.sp.gov.br

Tel.: (11) 4037-1388

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Parecer conjunto

Projeto de Lei nº 12 /2018

O projeto em questão trata da regulamentação do regime de adiantamento de despesas de que trata os artigos 68 e 69 da Lei 4.320, de 17/03/1964, que *Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*.

O projeto é de autoria do Sr. Prefeito Municipal e tem aplicação no âmbito do Poder Executivo; sendo assim, respeitada está a competência para a iniciativa do processo legislativo prevista no artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Dispõem os artigos 68 e 69 do diploma legal supracitado:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na cotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

O projeto abrange de forma satisfatória a matéria tratada, inclusive prevendo a necessidade da manifestação do responsável pelo Controle Interno quanto ao adiantamento realizado e sua consequente prestação de contas. Verifica-se, também, que a proposta legislativa trata distintamente, como uma espécie



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, nº45, Centro, email: secretaria@camarapedrabela.sp.gov.br

Tel.: (11) 4037-1388

englobada no gênero adiantamento, a diária de alimentação do Servidor ocupante do emprego de motorista. Assim, além de todas as despesas elencadas no artigo 2º do projeto, se fará mediante adiantamento, também, a concessão de diária para alimentação dos motoristas. É uma opção do legislador originário.

A regulamentação ora tratada é uma exigência da Lei Federal 4.320/1964 que vem sendo ao longo dos anos apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por ocasião da realização de auditorias “in loco”, como premente e necessária.

Quanto à tramitação do projeto, deverá ele observar o quórum de maioria simples para sua aprovação, em votação simbólica, nos termos da Resolução nº 02/1992 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Bela.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria, nada vemos que possa obstar sua livre tramitação.

Assim, somos pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Pedra Bela, 20 de março de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ver. JOSÉ LUIZ LEONARDI

Verª. FILOMENA APARECIDA JANINE



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, nº45, Centro, email: secretaria@camarapedrabela.sp.gov.br

Tel.: (11) 4037-1388

Ver. VANDERLEI LOPES DA SILVA

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Ver. DANIEL MARCIANO BASÍLIO

Ver. JOSÉ LUIZ LEONARDI

Ver. ISRAEL DOS SANTOS